

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E EFEITO DA REVELIA

Arnoldo Camanho de Assis ()*

I

Na segunda metade do Século XIX, o notável processualista alemão Adolf Wach disse em seu *Handbuch* que “o processo tem fins práticos e não teóricos”¹. Quase um século depois, o grande processualista uruguaio Eduardo Couture afirmou que “o processo pelo processo não existe”². Wach e Couture conseguiram resumir com invulgar brilho a real importância que se deve dar ao processo: a de servir como simples meio para se alcançar o Justo, realizando o Direito³. Devem-se agregar a esses conceitos as idéias de Cândido Rangel Dinamarco sobre a instrumentalidade do processo, assim como a nova visão acerca da neutralidade do juiz. Para Dinamarco, há de ser revisto o conceito clássico da postura do juiz no exercício da atividade jurisdicional, consolidado desde Liebman, segundo o qual o único interesse do juiz no processo é o de sentir-se inteiramente desinteressado⁴. À luz da ótica instrumentalista, é preciso que o juiz tenha em mente a firme convicção de atender, em termos de visão orgânica, à interação entre o social, o político e o jurídico, não mais se concebendo que o magistrado atue afastado da realidade dos fatos que existem à sua volta. Isso porque repugna, à moderna processualística, a idéia do juiz como mero espectador do drama judiciário, isolado e distante do mundo em que vive e dos valores da sociedade à sua volta. Cada vez mais se espera, do juiz moderno e preocupado com uma postura axiologicamente coerente, que seja verdadeira caixa de ressonância desses valores sociais, proferindo decisões que reflitam as expectativas e as pretensões da sociedade da qual faz parte. Por isso, o juiz deve se mostrar, sim, verdadeiramente interessado na solução justa dos litígios levados à sua apreciação. É de inteira aplicação, aqui, a oportuna lição de Dinamarco quando assevera que “*imparcialidade não significa indiferença axiológica; isenção do magistrado não significa insensibilidade*”⁵. O juiz que atue em descompasso com essa visão de conjunto pode até proferir decisões juridicamente corretas, o que não garante sejam necessariamente decisões justas.

É possível afirmar, pois, ser aspiração de todo e qualquer juiz a pretensão de fazer com que o processo seja instrumento útil, eficaz e rápido de solução justa do

(*) *Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal. Professor Convidado nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Universidade Cândido Mendes (RJ).*

litígio. De nada adianta dar mais importância ao processo do que ao próprio direito material nele discutido, superestimando a forma em detrimento do conteúdo. Afinal de contas, e como dito anteriormente, processo é simples meio e não fim em si mesmo. Questões processuais devem, por isso, ser tratadas em perspectiva, sem que se as faça sobrepor ao objeto a que, por último, serve o processo.

II

Nas Varas de Família, um dos processos mais conhecidos é o que se convencionou chamar de “investigação de paternidade”, ou seja, aquele por meio do qual o menor, representado por sua mãe (ou o Ministério Público, com esteio na Lei nº 8.560/92), pede ao juiz que declare que o réu é o seu pai. Geralmente, na petição inicial desse tipo de processo o autor narra a história que levou ao seu nascimento: a existência de relacionamento íntimo entre sua mãe e o réu, a sua concepção nesse período, a fidelidade de sua mãe ao alegado pai, enfim, os fatos que dão sustentação ao seu pedido. O réu é citado por mandado, impossível que é, no caso, a citação via postal (art. 222, alínea “a”, do CPC). Quando o réu contesta, negando os fatos articulados na inicial e, bem assim, a qualidade de pai que lhe está sendo atribuída, normalmente o juiz designa data para uma audiência de conciliação (agora chamada “audiência preliminar”, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.444/02) e tenta fazer com que as partes cheguem a um acordo. Havendo acordo - ou seja, se o réu reconhecer que é o pai do autor -, o juiz o homologa por sentença, encerrando o processo (art. 269, inciso III, do CPC). Se, entretanto, a tentativa de acordo não der certo, então o juiz deve sanear o processo, determinando as provas a serem produzidas - dentre elas, muito provavelmente, a realização de exame de DNA. E, aí, o feito prossegue normalmente rumo à decisão final, após ingresso na fase de instrução.

Casos há, contudo, em que o réu, mesmo tendo sido regularmente citado por mandado, não comparece a juízo e não oferece contestação. Deixa de se defender. Fica, pois, revel. Importante, aqui, rememorar que revelia é, meramente, a ausência de contestação. Não havendo contestação nos autos, ocorre a revelia do réu, não sendo possível confundir revelia com os efeitos da revelia.

É que, da revelia, decorrem três efeitos, sendo que o principal deles é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor em sua petição inicial (art. 319, CPC, parte final). Mas, além desse, há ainda dois outros: a desnecessidade de se promover qualquer intimação do réu daí para frente (art. 322, CPC) e a possibilidade de o juiz promover o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, CPC). O mais importante deles,

contudo, é o primeiro, considerado o efeito da revelia: se o réu não contestar o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Ocorrendo, pois, a revelia do réu e presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, a consequência que daí decorre é o julgamento antecipado da lide. Isso só não acontecerá se a revelia não produzir o seu efeito principal, ou seja, em outras palavras, se, apesar de o réu ter deixado de contestar, não se puder presumir como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. No sistema do Código de Processo Civil⁶, isso se dá em três hipóteses: a) se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar; b) quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis; e c) quando a petição inicial estiver desacompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do fato afirmado pelo autor (art. 320, incisos I, II e III, do CPC). Quando ocorre uma dessas hipóteses, o réu fica revel, mas, apesar disso, o juiz não pode admitir como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Ou seja, a revelia não induz o seu efeito.

Nos casos de investigação de paternidade, costuma ser “consenso geral” que a revelia do réu não induz o seu efeito, já que se trata de direito indisponível (art. 320, inciso II, do CPC). Isso significa que, deixando, o réu, de oferecer contestação, mesmo assim e apesar disso, o juiz não pode presumir serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial - como se disse linhas atrás, a existência de relacionamento íntimo entre a mãe do autor e o réu, a concepção do autor nesse período, a fidelidade de sua mãe ao alegado pai. E, aí, em face da exceção prevista no art. 320, inciso II, do CPC, o juiz deve seguir o mandamento do art. 324, do mesmo Código, abrindo a fase de instrução, sendo-lhe, pois, vedado decidir o feito com base na presunção decorrente da revelia.

Esse é o ponto do *iter* procedimental que este trabalho pretende discutir. O que deve fazer o juiz diante da revelia do réu num processo em que o autor pretenda obter declaração judicial de que o réu é seu pai? Deve presumir verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial e proceder ao julgamento antecipado da lide, entregando de uma vez e desde logo a prestação jurisdicional? Ou deve, ao contrário, e porque expressamente proibido de considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na sua petição inicial - já que se trata de direito indisponível -, determinar ao autor que especifique as provas que pretende produzir, inaugurando a fase de instrução?

O caminho a ser tomado depende de uma única coisa: definir se o litígio versa sobre “direitos indisponíveis” ou não. Caso se entenda que o direito discutido no feito é indisponível, então a ausência de contestação não produzirá o seu efeito, ficando o juiz efetivamente impedido de abreviar o curso do procedimento. Nesse caso, deverá abrir a fase instrutória e determinar as provas a serem produzidas - dentre elas a realização

do exame de DNA. Se, entretanto, se entender que o direito versado no processo é, ao contrário, disponível, então o juiz deverá considerar a revelia e o seu efeito, presumindo verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial e proferindo sentença de uma vez, declarando que o réu é pai do autor.

Ousando divergir da tese oposta - que tem por indisponível o direito discutido no processo em que o autor pretende obter sentença declaratória de que o réu é seu pai - e, por isso mesmo, quebrando o paradigma, este estudo pretende proclamar que o direito é verdadeiramente disponível e que, por isso, o juiz está autorizado a considerar que a revelia do réu induz o seu efeito. Daí, não só pode como efetivamente deve presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na sua petição inicial, proferindo sentença de procedência.

Tal convicção decorre de dois fatores: um, de natureza material; outro, de natureza eminentemente processual.

III

O primeiro deles assenta na definição do que venha a ser “direito indisponível”, para efeitos processuais - e essa tarefa não é das mais fáceis.

Humberto Theodoro Júnior, citando Hélio Sodré, lembra que *“direitos indisponíveis são os direitos essenciais da personalidade, também chamados fundamentais, absolutos, personalíssimos, eis que inerentes da pessoa humana. Entre os direitos fundamentais do ser humano devem figurar, em primeiro plano, o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à integridade física e psíquica... Numerosos direitos personalíssimos podem juntar-se aos já citados, como, por exemplo, o direito ao estado civil, o direito ao nome, o direito à igualdade perante a lei, o direito à intimidade, o direito aos alimentos, o direito à inviolabilidade de correspondência... Conforme, de resto, prescreve o art. 1.035 do Cód. Civil, só com referência a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação... Conseqüentemente, direitos indisponíveis são todos aqueles que não possuem um conteúdo econômico determinado e que não admitem a renúncia ou que não comportem a transação”*⁷.

Note-se que, a par dos direitos evidente e absolutamente indisponíveis, ora enunciados, outros tantos há em que a indisponibilidade não é absoluta, como lembra Calmon de Passos, *litteris*:

“Direitos há, contudo, que são indisponíveis, de modo absoluto ou relativo. A indisponibilidade é absoluta quando é o próprio bem, conteúdo

do direito, que se faz insuscetível de disposição, porque de tal modo se vincula ao sujeito que dele é indissociável. (...) Predomina, entretanto, a categoria dos direitos cuja indisponibilidade é relativa, porque derivada ela dos limites fixados em lei ou convenção dos interessados, quando esta última seja admitida”⁸.

Para que se possa avaliar de modo concreto a medida da indisponibilidade de um determinado direito, para fins processuais, há de se considerar que o art. 320, inciso II, do CPC - aquele que estabelece que a ausência de contestação não permite ao juiz presuma serem verdadeiros os fatos afirmados na inicial -, deve ser interpretado de modo sistemático, em harmonia com outros dispositivos do mesmo Código, especialmente o artigo 351, onde se lê que *“não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis”*.

Dentro desse contexto, determinado direito deve ser entendido como indisponível apenas quando não se admitir, quanto a ele, a confissão. Se é possível admitir a confissão, então o direito é disponível. No plano do Direito Comparado, tal compreensão encontra regulação expressa em nível positivo no Código de Processo Civil de Portugal (Decreto-lei nº 44.129/61), *verbis*:

“Art. 485 - Não se aplica o disposto no artigo anterior:⁹

*.....
c) quando a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela acção se pretende obter; (...).”*

Eis aí o imenso valor dos estudos comparativos, cujo objeto, segundo Hansom, citado por Jean Rivero, *“não é o de nos fazer adquirir conhecimentos sobre um outro sistema, mas o de nos fazer melhor compreender nosso próprio direito”*¹⁰. Partindo de tal premissa, toda vez que a manifestação de vontade das partes sirva para produzir resultado jurídico válido e eficaz fora do processo, é possível admitir que, dentro do processo, um tal resultado se possa produzir a partir da inação da parte - a ausência de contestação. A esse respeito, e voltando à doutrina pátria, vale conferir o preciso ensinamento de Calmon de Passos, *litteris*:

“O último dos dispositivos [n. do a : o art. 351, do CPC] afirma não valer como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis. E nisso está a pedra de toque de tudo o mais.

O legislador, segundo nos parece, tentou obviar pudesse a admissibilidade ou silêncio da parte, quanto a determinados fatos

articulados no processo, levar à consequência de produzir-se, por força de sentença favorável que se proferisse em razão dessa admissibilidade ou silêncio, o que seria insuscetível de ser obtido mediante declaração ou manifestação de vontade, declaração ou manifestação de conhecimento da parte, fora do processo”¹¹.

Assim, classificar o direito de que cuida o processo como indisponível significa, em outras palavras, afirmar que a manifestação da vontade da parte, fora do processo, é ineficaz para produzir o efeito que por meio da ação se pretende obter. *A contrario sensu*, será disponível, o direito, entretanto, quando a manifestação da vontade da parte, fora do processo, seja eficaz para produzir o efeito que por meio da ação se pretende obter. No primeiro caso, a revelia do réu não produz o seu efeito (art. 320, inciso II, do CPC); no segundo, a ausência de contestação induz a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor.

No caso específico do reconhecimento da paternidade, é fora de qualquer dúvida que o pai pode, a qualquer tempo, mesmo fora (e até antes) do processo, reconhecer a paternidade de seu filho. Basta a esse pai que se dirija a um cartório de notas, por exemplo, e lavre uma escritura pública de reconhecimento de filho na qual declare ser, ele, o pai daquele menor. Tal direito - que pode ser exercitado independentemente da existência de um processo - condiciona-se apenas à vontade do pai. Cuida-se, pois, de direito essencialmente disponível - uma vez que o pai pode dispor da faculdade de reconhecer ou não o seu filho -, regulado no art. 26, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90), *verbis*:

“Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação”.

O verbo utilizado (“... *poderão*...”) revela de forma clara o conteúdo disponível do direito ali assegurado. Ou seja, o pai poderá reconhecer seu filho por ato de sua exclusiva vontade - se quiser fazê-lo -, assim como poderá não o reconhecer - se não quiser.

Não se deve confundir o direito que se concede ao pai de reconhecer seu filho - direito disponível, previsto no art. 26, do ECA - com o direito do filho de reconhecer, contra o pai, o seu estado de filiação - direito indisponível, proclamado no art. 27, do mesmo Estatuto. Veja-se o que diz a norma ora referida, *litteris*:

“Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Assim, em resumo, a lei assegura:

- a) ao pai, o direito disponível de reconhecer a paternidade de seu filho; e
- b) ao filho, o direito indisponível de ver reconhecido o seu estado de filiação.

Quando se fala de ação de investigação de paternidade, é claro que o alegado pai, réu no processo, ao deixar de produzir defesa, culmina por permitir forme-se, contra si, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na sua petição inicial, sobretudo e especialmente porque a lei assegura ao réu o direito de dispor sobre a sua condição de pai.

Não fosse assim, seria inviável e inócuo, na audiência de conciliação (audiência preliminar - art. 331, § 2º, do CPC), perguntar ao réu se ele reconhece a paternidade do autor. Ora, se o direito é indisponível, como aceitar, a seu respeito, a confissão? Se se admite a confissão do réu, então ressaí indubitado que a vontade do réu - o alegado pai - é eficaz para produzir o efeito jurídico pretendido por meio da ação, circunstância que reveste de inquestionável disponibilidade o referido direito.

IV

Mas não é só por esse aspecto - que, como se viu, justifica plenamente a possibilidade de a revelia do réu produzir o seu efeito nos processos de investigação de paternidade - que se há de defender tal postura. Há ainda um outro, referido linhas acima, que se apóia em razões de natureza eminentemente processual e leva em consideração a finalidade última do processo - a de servir como simples meio para se alcançar o Justo, realizando o Direito, sem perder de vista a noção de que não se deve dar mais importância à forma do que ao fim que se almeja alcançar.

Veja-se que, normalmente, aqueles que sustentam a tese da necessidade de abertura da fase instrutória ressaltam a univocidade do exame de DNA como meio probante cabal, definitivo, capaz de resolver de modo seguro a questão levada à apreciação judicial. Quanto mais não seja, dizem, viabiliza-se a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, que podem ajudar a formar o convencimento do juiz. Assim, se o réu deixar de oferecer a sua defesa, será imprescindível o saneamento do feito, com a determinação das provas a serem produzidas, concluem aqueles que se posicionam pela abertura de instrução, em caso de revelia nos processos de investigação de paternidade.

Pede-se licença, aqui, para relativizar a importância de tais provas no processo em que o autor busca o reconhecimento de seu estado de filiação.

Com efeito, e partindo do pressuposto, para efeito meramente argumentativo, de que, num processo fictício, o juiz saneou o feito e determinou a produção de provas orais (depoimentos pessoais das partes e testemunhas), bem como a realização do exame de DNA, vejamos o que pode acontecer em cada uma dessas etapas, na trilha da fase de instrução.

Quanto ao depoimento pessoal, o juiz pode ouvir a representante do autor (a mãe do menor). Esta, claro, haverá de ratificar integralmente a história já apresentada na petição inicial, ou seja, a existência de relacionamento íntimo entre ela e o réu, a concepção do autor nesse período, a sua fidelidade ao réu na constância desse relacionamento. O réu deverá ser intimado a prestar depoimento pessoal, com as advertências de estilo (art. 343, § 1º, do CPC), ou seja, ficando ciente de que caso não compareça ou, caso compareça, mas se recuse a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão. Se o réu, então, regularmente intimado a prestar depoimento pessoal, deixar de comparecer - ou, comparecendo, se recusar a depor -, o juiz aplicará a pena de confissão. E, nos termos da lei processual, *“há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário”*, a teor do que se lê no art. 348, do CPC. Vale lembrar que a confissão, como se sabe, induz presunção relativa a respeito do tema confessado, constituindo-se em importante meio de prova, que se deverá somar a outras para a formação do convencimento judicial.

Quanto à prova testemunhal, é notório que as testemunhas não poderão dizer sobre o momento da concepção em si, já que isso somente seria possível com o auxílio de microcâmera. As testemunhas poderão dizer apenas que sabiam da existência do relacionamento íntimo entre a mãe do autor da ação e o réu, o que consistiria em mais um elemento de prova indiciária contra o réu, a gerar presunção de que os fatos narrados pelo autor seriam verdadeiros.

Resta o exame de DNA. Acaso determinada a sua realização, é sabido que o réu não é obrigado a submeter-se a esse tipo de prova, dado que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. O réu, então, poderia perfeitamente recusar-se ao exame de DNA, sendo certo que, nos termos do enunciado nº 301, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o comportamento processual do réu faz prova contra si, na medida em que se permite ao juiz presumir ser, ele, o pai da criança¹².

O que se tem, então, nesse processo fictício, em que o juiz saneou o feito, abrindo a fase de instrução diante do entendimento de que a revelia do réu, nos processos de investigação de paternidade, não induz o seu efeito, em face da regra do art. 320,

inciso II, do CPC? Têm-se várias provas indiciárias, que apontam na direção de que os fatos afirmados pelo autor são verdadeiros, quais sejam:

a) o depoimento pessoal da representante do autor, que ratificou o que já se lia na petição inicial (e que, por isso mesmo, nada de novo trouxe ao feito);

b) a ausência do réu à audiência para a qual foi intimado a comparecer e prestar depoimento pessoal, sendo certo que tal ausência autoriza o juiz a lhe aplicar a pena de confissão, admitindo como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial;

c) os depoimentos de testemunhas, que disseram sobre a existência de relacionamento íntimo entre a mãe do autor e o réu, o que autoriza o juiz a presumir que a concepção do autor pode ter se dado durante o alegado relacionamento;

d) a negativa do réu a submeter-se ao exame de DNA, sendo lícito concluir, à luz da experiência jurisprudencial consolidada em verbete de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pela presunção de que o réu seja o pai do autor.

Todo esse caminho procedimental leva muito tempo, bem mais de um ano, na imensa maioria das vezes. Ao fim do processo, o juiz pode, então, formar sua convicção a respeito do fato de ser, o réu, o verdadeiro pai do autor - convicção formada, como se viu, a partir de um conjunto de provas indiciárias, que apontam na presunção da paternidade. E, aí, o juiz proferirá sentença, declarando que o réu, que havia ficado revel, é o pai do autor.

Mas, pergunta-se: o processo demorou esse tempo todo e o juiz fez isso tudo para chegar ao fim do processo e decidir com base em mera presunção? Então, por que o juiz não considerou de uma vez a presunção de veracidade decorrente da revelia para proclamar, com muito mais rapidez, a paternidade do autor? Pede-se vênica para responder: presunção por presunção, é preferível usar a presunção decorrente da revelia. Com isso, estar-se-á fazendo com que o processo sirva ao seu fim último - realizar o Direito -, e se estará vendo, no juiz, alguém ativa e concretamente interessado na solução justa, rápida e eficaz do litígio. Do contrário, transformar-se-á o processo em algo mais importante do que o direito nele discutido.

É preferível tem em mente as imorredouras lições de Wach e Couture, lembrando que o processo deve ter mesmo fins práticos e não teóricos e que o processo pelo processo verdadeiramente não existe. Procedendo de tal forma - isto é, colocando o processo em seu devido lugar e tendo por disponível o direito do réu de reconhecer a paternidade do autor -, ver-se-á, na sentença declaratória da paternidade, ato de inequívoca positavação do poder de que se investe o juiz.

Notas

¹ *Adolf Wach*, in “*Handbuch des deutschen Civilprozessrechts*”, Leipzig, 1885 - XV, 690 S.

² *Eduardo Couture*, in “*Fundamentos del Derecho Procesal Civil*”, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 3ª edição, 1990, pág. 145.

- ³ *Ainda segundo Couture, “o fim da jurisdição é assegurar a efetividade do direito” (op. cit., pág. 44).*
- ⁴ *Apud “Il fondamento del principio dispositivo”, de Enrico Tullio Liebman, in “Problemi del processo civile”, Nápoles, Morano, 1962, esp. n. 8, pág. 14.*
- ⁵ *Cândido Rangel Dinamarco, “A instrumentalidade do processo”, Malheiros Editores, São Paulo, 5ª edição, 1996, pág. 36.*
- ⁶ *No sistema dos Juizados Especiais Cíveis, a não-configuração do efeito da revelia não decorre de enunciação legal rígida. Ao contrário, é o juiz quem decide se, em cada caso concreto, a ausência de contestação importa ou não na presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95; art. 1º, Lei nº 10.259/01)*
- ⁷ *Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil”, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 10ª edição, 1993, pág. 392.*
- ⁸ *J. J. Calmon de Passos, in “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 6ª edição, 1991, pág. 436 e 437.*
- ⁹ *CPC Português, art. 484: “1. Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor”.*
- ¹⁰ *A citação vem contida na obra de Jean Rivero (“Curso de Direito Administrativo Comparado”, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª edição, 1995, pág. 20) e se afina com a posição de René David, para quem “o direito comparado é útil para um melhor conhecimento do nosso direito nacional e para seu aperfeiçoamento” (“Os Grandes Sistemas de Direito Contemporâneo”, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 3ª edição, 2ª tiragem, 1998, pág. 5).*
- ¹¹ *Calmon de Passos, op. cit., pág. 436.*
- ¹² *Súmula do STJ, verbete 301: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”.*